



**EXECENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6660**

REQTE.(S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS – CNSP**, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio, conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado, RG 2.097.299 – Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo, CEP 01.017-909, neste ato representadas pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procuração anexo, (DOC. 2), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o seu ingresso no processo em referência, como:

**“AMICUS CURIAE”/ASSISTENTE**



Nos termos da Lei 9868/99 e art. 131 § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, garantindo-lhe inclusive sustentação oral, que assim dispõe:

Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

**§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.**

**(Acrescentado pela ER-000.015-2004)”**

E como ASSISTENTE nos termos do artigo 119 e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

**“Pendendo uma causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti lá.**

**Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.”**

A legitimidade é pública e notória bastando para tanto a representatividade de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados, pensionistas e trabalhadores com demandas e precatórios em todo o Brasil, a exemplo do que ocorreu como autor junto com a OAB – Conselho Federal na ADI 4357 – PEC 62/09 –



Precatórios perante o Supremo Tribunal Federal com sustentação oral, Emenda Constitucional nº 99/2017, inclusive na Repercussão Geral nº 870.947 - Tema 810, que trata da atualização monetária no pagamento dos precatórios, bem como, com relação ao Tema: Utilização dos Recursos Financeiros dos Depósitos Judiciais.

Neste sentido, participei de Audiência Pública, como expositor no Supremo Tribunal Federal, realizada pelo Ministro Gilmar Mendes, abaixo comprovado:



## CERTIFICADO

O Supremo Tribunal Federal confere o presente certificado a

*Julio Bonafone*

por sua participação, na qualidade de EXPOSITOR na Audiência Pública sobre a utilização dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais pelos Estados, para pagamento de despesas diversas, realizada na Sala de Sessões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Ministro Gilmar Mendes  
Supremo Tribunal Federal



De plano, ratifica-se todo o conteúdo de folhas 1 a 21 da Arguição Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República pelas razões e fundamentos jurídicos que demonstram incontestavelmente a inconstitucionalidade da Lei 12.305, de 18.12.2002, do Estado de Pernambuco, alterada pela Lei 12.337, de 23.1.2003, que “*dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais à disposição do Poder Judiciário Estadual ou Secretaria da Fazenda, e dá outras providências*”.



Quando da Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal sobre a utilização dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais pelos Estados em 21/09/2015, com participação do Ministro Edson Fachin, Sub-Procurador Odin Brandão Ferreira, Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Senador José Serra entre outros, esclareci a importância do pagamento, já que foi oferecido a utilização dos recursos às entidades devedoras, como auxílio financeiro para honrar o pagamento dos precatórios aos credores e especialmente os de caráter alimentar, sem despendere recursos próprios, acreditando-se solucionar grande parte dos problemas.

Passados quase 4 (quatro) anos, já com a edição das Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017, **os recursos financeiros dos depósitos judiciais não foram utilizados para o pagamento dos precatórios**, tendo ocorrido mais falecimentos de credores.

Trazemos à colação, como elemento instrutório, Portaria editada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para viabilizar o recebimento dos recursos financeiros dos depósitos judiciais para o pagamento dos precatórios, editou a Portaria nº 9.518/2018 de 14 de fevereiro de 2018, nos seguintes termos:

**“PORTARIA Nº 9.518/2018**

*Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou, em síntese, a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos administrativos e judiciais, para quitação de precatórios, mediante a instituição de fundos garantidores.*



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da EC nº 99, de 14 de dezembro de 2017 que, embora não dependa de regulamentação legal para sua aplicação, está sujeita a normatização administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 101, caput, do ADCT da CF, que determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios, quitarão até 31 de dezembro de 2024 seus débitos vencidos e os que vencerem dentro desse período, depositando mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição dos fundos garantidores referidos nos incisos I e II do § 2º do artigo 101 do ADCT da CF;

CONSIDERANDO a oportunidade de padronização do procedimento de habilitação dos entes federados nos termos do que está previsto nos artigos 4º e 11 da LCF nº 151/2015, aplicados de forma subsidiária e no que não conflita com as regras acrescentadas pela EC 99/2017;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Banco do Brasil S.A. é a instituição financeira contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (...)



Nesse passo, o rumo dos acontecimentos de omissões, desobediências e má administração, causam indignação até para designar quais autoridades que praticam ou irresponsavelmente, não transferem os recursos financeiros dos depósitos judiciais, tampouco pagam os precatórios alimentares.

O Supremo Tribunal Federal, em todas as suas decisões, efetivamente tem declarado a inconstitucionalidade de legislação, que não utiliza corretamente os recursos financeiros dos depósitos judiciais para pagamento dos precatórios alimentares.

Neste sentido, a orientação tem sido reafirmada em inúmeros julgados recentes, conforme enunciada no pedido inicial pelo Senhor Procurador Geral da República, como poderá se constatar:

*“(...) o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais de teor similar à ora questionada, como se vê das decisões proferidas nas ADIs 5.616/RR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5.5.2020), 5.099/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19.5.2020), 6.263/MS (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.7.2020), 5.353/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.7.2020), 5.392/PI (Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.10.2020).*

*Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.305/2002, alterada pela Lei 12.337/2003, do Estado de Pernambuco.”*

É elucidativa a lição contida no V. Acórdão da ADI 5072, Relator Gilmar Mendes, publicado no DJe de 17/08/2020, que traça rumos e condutas das autoridades, no que se



refere a utilização dos recursos dos depósitos judiciais, envolvendo Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado, todos evidentemente obtendo ganhos financeiros, mas em nenhum momento pagando os precatórios de natureza alimentar:

*“(...) Solicitei a expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Justiça e aos Tribunais de Justiça estaduais, para que se manifestassem acerca da existência de normas ou práticas similares, e ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Estado de Sergipe e ao Banco de Brasília, para que relatassem o montante de valores correspondentes aos depósitos judiciais sob suas responsabilidades.*

...

*Em 21 de setembro de 2015, convoquei Audiência Pública. Nessa oportunidade, ouvi a opinião de advogados públicos, secretários de estado, representantes do sistema financeiro, representantes da sociedade civil, auditores, magistrados, membros de tribunais de contas e membros do Poder Legislativo. Na ocasião, ressaltou-se a dificuldade e a complexidade do tema, bem como sua forte vinculação com a saúde econômica e financeira do Estado e o receio de que os Estados não consigam satisfazer suas obrigações no momento em que os depósitos forem sacados.*

...

*No entanto, em um segundo momento, ao analisar legislações de iniciativa do Poder Judiciário estadual que criavam uma espécie*



de “Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos”, cuja finalidade era permitir que o Poder Judiciário se aproveitasse do spread bancário (isto é, a diferença entre a taxa de aplicação e a taxa de captação dos bancos), este Tribunal reviu seu posicionamento.

...

Também na referida audiência pública fiz a seguinte indagação: “Com base em que critérios atuariais e financeiros foram definidos os percentuais relativos ao fundo de reserva, tendo em vista a multiplicidade de proporções possíveis encontradas nas legislações estaduais e federal?”

Naquele momento, o que ouvimos foram respostas inconclusivas, quando não silêncio, de maneira que não se estranhou ter o representante do Banco Central do Brasil consignado a ausência de adequada regulação dos fundos de reserva, se comparada com as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (Basel Committee on Banking Supervision – BCBS), notadamente os acordos de Basileia, e as normativas do Banco Central do Brasil, especialmente após o Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

Assim sendo, o real problema de eventual enriquecimento de instituições financeiras, sem condizente repasse de juros e atualização monetária aos depositantes, parece perpassar pelas seguintes indagações também feitas no bojo da audiência pública precitada, quais sejam, (i) “Qual é a atual situação do mercado financeiro, notadamente em relação à remuneração de depósitos,





*a remuneração legal, seja TR na lei fluminense, seja SELIC para títulos federais na LC 151/2015, encontra-se aquém das condições de mercado?"; e (ii) "Quais são os mecanismos adotados para o incremento da competitividade do certame licitatório, tendo em conta a obrigatoriedade de contratar-se com instituição financeira oficial e a taxa de remuneração pré-fixada por lei? (...)"*

O contido no V. Acórdão supracitado transcrito é exatamente o que afirmei na minha exposição quando da audiência pública.

Na recente Emenda Constitucional nº 99/2017, mais uma moratória com prazo fatal até o ano de 2024, os credores visualizaram a luz verde da esperança no fim do túnel da vida, com a concessão da utilização dos recursos financeiros dos depósitos judiciais, que de plano, registre-se, não é das entidades devedoras, mas sim, do Estado/Prefeitura e particulares, em razão de depósitos judiciais dos processos em disputa no Poder Judiciário, com conta em valor considerável, com a garantia de fundo no caso da retirada, noticiando-se estimativa da disponibilidade de cerca de 8,8 bilhões ao Estado, estimativa da própria Procuradoria Geral do Estado e 3 bilhões à Prefeitura de São Paulo, o que propiciaria o pagamento de grande quantidade de precatórios alimentares.

O valor da conta depósito judicial é público e notório que representa bilhões, depositados nos bancos oficiais, neste Estado é o Banco do Brasil, que adquiriu a antiga Nossa Caixa em razão do valor representar 48% (quarenta e oito por cento) e nesses anos tem aplicado financeiramente, inclusive com empréstimos aos credores de pagamento de precatórios, obtendo lucro.

Quando da Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal sobre a utilização dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais pelos Estados em 21/09/2015, presidido pelo Ministro Gilmar Mendes, com participação do Ministro



Edson Fachin, Sub-Procurador Odin Brandão Ferreira, Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Senador José Serra entre outros, teve oportunidade como expositor, de esclarecer a importância do pagamento, já que foi oferecido a utilização dos recursos às entidades devedoras, como auxílio financeiro para honrar o pagamento dos precatórios aos credores, sem despendar recursos próprios, acreditando-se solucionar grande parte dos problemas.

O Governador do Estado e o Prefeito de São Paulo, por intermédio de suas Procuradorias, Secretarias da Fazenda, Banco do Brasil e Presidente do Tribunal de Justiça e estabelecimento bancário, são as autoridades competentes que devem responder e serem acionados para que referidos recursos finalmente sejam utilizados para a finalidade que foi instituído, devendo evidenciar esforços para o devido pagamento, não podendo os recursos financeiros ficarem represados.

O Senhor Procurador da República, como legítima autoridade, em nome da defesa social, sem omissão, deve exigir que se utilize os recursos corretamente, evitando denúncias, como a que fiz no Pedido de Providências nº 0005937-54.2019.2.00.0000 no Conselho Nacional de Justiça, transcrevendo-se o ocorrido:

*A denúncia do jornal Folha de São Paulo de 12/08/2019 “**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP LUCRA COM ATRASOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**”, por si só, é esclarecedora e merece consideração por parte da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para devida averiguação, impondo imediata correção, em proteção aos credores de precatórios alimentares.*

*O inusitado afirmado pelo título da matéria com sentido de lucro no atraso no pagamento dos precatórios, traz em seu bojo razões inexplicáveis operacionais para liberar os recursos financeiros que ficam aguardando em contas especiais no Banco do Brasil por*



*ficam aguardando em contas especiais no Banco do Brasil por meses ou anos, sendo remuneradas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 0,28% ao mês, sobre o valor do saldo depositado, e quanto mais demora, maior o prejuízo aos credores e benefício financeiro ao Tribunal.*

*É inadmissível a ocorrência supracitada, com “lucro” pela inoperância e atraso no pagamento, especialmente se levamos em consideração que os credores há muitos anos aguardam receber o precatório e tomam conhecimento desta denúncia.”*

O Supremo Tribunal Federal, com o dever de ofício, também deve cobrar de todas as autoridades já citadas, a correta utilização dos recursos financeiros dos depósitos judiciais para pagamento dos precatórios alimentares, sob pena de tornar letra morta a decisão na Questão de Ordem da ADI 4357 de 25/03/2015, item 5, bem como o cumprimento de todas as Emendas Constitucionais 62/2009, 94/2016 e 99/2017.

A verdade fática é uma só: todos os envolvidos direta ou indiretamente se beneficiam dos recursos financeiros dos depósitos judiciais e o único prejudicado é o credor, vítima, que nada recebe e aguarda na fila da ordem cronológica que no Estado de São Paulo está parada em 2003 (18 anos), e não vê em vida o pagamento do precatório, diante dos sucessivos calotes oficiais e desvios, como o que pretende o Estado do Pernambuco, com a inconstitucional Lei 12.337 de 23/01/2003, a exemplo de outras em outros Estados.

Já é hora, mais do que tardiamente de se exigir a utilização dos recursos financeiros dos depósitos judiciais para pagamento dos precatórios alimentares, até para evitar a edição de leis inconstitucionais, como a objeto desta ADI.

Diante do exposto, requer-se que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.305/2002, alterada pela Lei 12.337/2003, do Estado de Pernambuco.



**CNSP**

CONFEDERAÇÃO  
NACIONAL DOS  
SERVIDORES  
PÚBLICOS

Deferida à admissão, requer-se a inclusão deste Advogado nas publicações com a garantia de manifestações, bem como a sustentação oral, nos termos do R.I.S.T.F. e artigo 3º da Resolução nº 388/2005.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021



**JULIO BONAFONTE**

**OAB/SP 123.871**